



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/211 (DR-I)

Recurso de Hospital de Santa Maria Maior contra o jornal *Barcelos Popular* por alegado cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta

**Lisboa
27 de setembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/211 (DR-I)

Assunto: Recurso de Hospital de Santa Maria Maior contra o jornal *Barcelos Popular* por alegado cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta

I. Identificação das Partes

Hospital de Santa Maria Maior, como Recorrente, e jornal *Barcelos Popular*, propriedade de Milho Rei – Cooperativa popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

1. Na edição de dia 3 de agosto de 2017, o jornal *Barcelos Popular* publicou, na primeira página, uma frase/título, escrito com letras vermelhas e a negrito que dizia: “Hospital acusado de adiar cirurgia sete vezes”, junto à qual se pode ler «P.11».
2. A referida frase ocupa cerca de um quarto da página e encontra-se colocada na parte superior da mesma.
3. No interior do jornal, na página 11, podia ler-se uma notícia, publicada com o título “Cirurgia adiada sete vezes”, que por sua vez era precedida pela frase colocada no topo da página: “Hospital - Acusação feita por paciente no Livro de Reclamações”. A notícia foi publicada com uma fotografia, mostrando o corredor de um hospital, ocupando cerca de meia página, incluindo a referida fotografia (parte superior da pagina 11).
4. Tal notícia foi publicada na sequência de outras, sobre os mais variados assuntos, não se identificando qualquer referência a uma secção especialmente demarcada, sendo apenas

acompanhada da palavra “hospital” a negrito, no canto superior esquerdo da página em questão.

5. O teor da referida notícia respeita à existência de reclamações junto daquele hospital, mais precisamente, ao relato de uma utente que afirma que determinada intervenção cirúrgica foi adiada por 7 vezes naquele hospital. A notícia integra ainda os esclarecimentos e procedimentos adotados pelo hospital.
6. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto daquele órgão de comunicação social.
7. O texto de resposta veio a ser publicado na edição de dia 10 de agosto de 2017, do seguinte modo:
 - a) Foi feita uma chamada de atenção na primeira página, na coluna direita, utilizando uma fonte de letra aproximada da que é utilizada nas notícias com o seguinte teor: “HOSPITAL DE BARCELOS”, lendo-se por baixo: “Direito de Resposta do Conselho de Administração do Hospital de Santa Maria Maior”.
 - b) Na página 5 dessa edição, foi publicado um texto com o título “Direito de Resposta”, ocupando meia página e incluindo uma fotografia de um corredor de hospital.
 - c) O texto encontra-se assinado pelo Presidente do Conselho de Administração.
8. O Recorrente, no dia 18 de agosto de 2017, solicitou a atuação desta entidade reguladora.

IV. Argumentação do Recorrente

9. O Recorrente apresentou um recurso na ERC solicitando a atuação desta entidade reguladora ao abrigo do direito de resposta.
10. O Recorrente vem alegar que a publicação do seu direito de resposta, no dia 10 de agosto, não observou o disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 a 5, da Lei de Imprensa.
11. O Recorrente indica: «a notícia inicial ainda que ocupe menos de metade da primeira página, apresenta um destaque muito significativo, com um tamanho de letra que é o mais elevado de todos os títulos da primeira página, apresentando-se também a vermelho, que lhe dá ainda mais destaque, o que não acontece com mais nenhum título da primeira página da mesma edição, que se apresentam a preto, enquanto que o título do nosso direito de resposta foi remetido para um canto da 1.º página, com um destaque que está longe de corresponder ao do título da notícia do jornal *Barcelos Popular*».

IV. Argumentação do Recorrido

12. O Recorrido foi notificado, nos termos dos ofícios com as ref.^{as} SAI/8830.2017 e SAI/8837.2017, de 5 de setembro, para se pronunciar ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tendo apresentado a sua resposta no dia 11 de setembro de 2017.
13. Na resposta remetida à ERC, vem afirmar que a publicação do texto de resposta naquele jornal, no dia 10 de agosto, deu cumprimento ao disposto na Lei de Imprensa, remetendo em anexo as duas edições do jornal *Barcelos Popular*, dos dias 3 e 10 de agosto.

V. Normas aplicáveis

14. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular nos artigos 24º e seguintes.
15. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

V. Análise e fundamentação

16. No dia 18 de agosto de 2017 deu entrada na ERC um recurso apresentado pelo Hospital de Santa Maria Maior, contra o jornal *Barcelos Popular*, com fundamento no cumprimento deficiente do exercício de um direito de resposta por parte daquele jornal.
17. O pedido apresentado corresponde ao recurso previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, referente à denegação ilegítima ou cumprimento defeituoso de direito de resposta.
18. O presente recurso respeita à publicação de um direito de resposta, no dia 10 de agosto, com referência a uma publicação em edição anterior, no dia 3 de agosto de 2017.
19. O Recorrente vem invocar que a publicação do seu direito de resposta não deu cumprimento ao disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 a 5, da Lei de Imprensa, conforme o acima exposto.
20. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «*tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por*

estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

- 21.** Por sua vez, o artigo 59.º dos Estatutos da ERC confere a possibilidade ao Respondente que não veja o seu direito satisfeito, de interpor recurso para a ERC «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta», estabelecendo um prazo de 30 dias para o efeito.
- 22.** Na situação em análise, o recurso foi apresentado na ERC dentro do prazo previsto na lei, o direito de resposta foi publicado dia 10 de agosto e o recurso deu entrada na ERC no dia 18 do mesmo mês, sendo a ERC competente para a sua apreciação (artigo 59.º dos Estatutos e artigo 27.º n.º1 da Lei da Imprensa).
- 23.** Esclarece-se que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos, se circunscreve à verificação do alegado cumprimento deficiente do direito de resposta do Respondente e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Imprensa. É ainda de referir que a apreciação por parte da ERC é independente de procedimento criminal, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da mesma lei.
- 24.** No recurso em análise, não se questiona o exercício do direito de resposta, mas antes a forma como o mesmo foi realizado pelo jornal, ou seja, o jornal não contestou o direito a esse exercício, tendo procedido à publicação do texto remetido pelo Respondente no interior do jornal, na página 5, na edição de dia 10 de agosto de 2017.
- 25.** Note-se, ainda, que o texto de resposta contém alusões quer ao interior quer à capa do jornal.
- 26.** E, de facto, a publicação do texto de resposta, no interior do jornal, não parece suscitar dúvidas quanto ao seu cumprimento nem o Recorrente não enuncia qualquer falta de conformidade neste ponto, verificando-se que foi dado cumprimento ao disposto na lei, de acordo com a previsão do artigo 26º da Lei de Imprensa, no qual se definem os aspetos formais a ter em conta no âmbito dessa publicação, na imprensa.
- 27.** Assim sendo, a questão a apreciar respeita unicamente à referência ou chamada de atenção, incluída na primeira página, da edição de dia 10 de agosto.
- 28.** A publicação do direito de resposta, no dia 10 de agosto, foi efetivamente acompanhada de uma chamada de atenção na primeira página.

29. Conforme resulta do disposto no artigo 26.º, n.º 4, da LI, quando esteja em causa a publicação de uma notícia/título ou imagem na primeira página existem regras específicas a ter em conta, a saber, *«[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página»*.
30. O Recorrente considera que a publicação de dia 10 de agosto, na capa, não é suficiente para dar cumprimento ao disposto na lei em matéria de direito de reposta, evidenciando a diferença de tamanho e cor da letra, relativamente do título originalmente publicado no anterior dia 3.
31. De facto, o título objeto de publicação no dia 3 de agosto, ocupava grande parte da primeira metade da capa daquela edição, utilizando letras de cor vermelha e de grande dimensão [cerca de um quarto da página].
32. E, de facto, o jornal *Barcelos Popular* não deixou de fazer referência à publicação do direito de resposta do Recorrente, na primeira página daquela edição.
33. A questão, então, circunscreve-se à forma da «chamada de primeira página», a qual nos termos da citada disposição legal deverá ser objeto da «devida saliência».
34. Esclareça-se, antes de mais, que tal expressão não significa uma equiparação/equivalência com a publicação original.
35. Esta chamada de primeira página distingue-se do direito de resposta propriamente dito, cuja publicação do texto de resposta deve dar cumprimento às exigências de forma previstas na lei, no n.º 3 do artigo 26.º.
36. A referida chamada visa garantir que o leitor tenha conhecimento de que determinada publicação contem um direito de resposta, deve identificar o respetivo autor e local para consulta no jornal, mas não configura “o direito de reposta”.
37. O jornal *Barcelos Popular* publicou a chamada de primeira página na parte central da capa do jornal, embora com recurso a letras de menor dimensão face ao título publicado de dia 3 de agosto, ocupando, por conseguinte, menos espaço.
38. Pese embora a sua visibilidade seja menor, tal chamada corresponde à primeira nota inserida na coluna do lado direito da capa, exatamente a meio da página, verificando-se ainda que a

designação do hospital se encontra a bold, e que se indica, por baixo, que se trata da publicação de um direito de resposta, é identificado o seu autor e a página da publicação.

39. Assim, e sem prejuízo de se reconhecer tal diferença de formato e consequente impacto junto do leitor, tal constatação não prejudica o conhecimento da existência de um direito de resposta, seu autor e local da publicação, julgando-se ser este o fim visado por aquela disposição legal.

40. Nessa medida, e atendendo ainda ao facto de a lei não exigir uma correspondência exata de forma para este tipo de notas, conclui-se que não foi violado o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, reconhecendo-se que o formato deste tipo de “notas/chamadas de atenção” podem refletir opções de natureza editorial, sem prejuízo das menções obrigatórias já identificadas.

Nesse mesmo sentido, remete-se para a Deliberação ERC 45/2013 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 27 de fevereiro de 2013, na qual se considerou que «(...) a nota de chamada não tem de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido. (...) A referida nota de chamada apenas deve ter a saliência adequada para chamar a atenção para a publicação do texto de resposta, indicar o seu autor e a página em que vem publicado, e estar localizada no local da publicação do texto ou imagem respondidos. Nada mais é exigido por lei».

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo analisado o recurso interposto por Hospital de Santa Maria Maior contra o jornal *Barcelos Popular*, propriedade de Milho Rei – Cooperativa popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL., por alegado cumprimento defeituoso de direito de resposta, publicado no dia 10 de agosto de 2017, no jornal *Barcelos Popular*, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com referência ao disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, vem **negar provimento ao recurso interposto, por não considerar violadas as obrigações previstas no artigo 26.º da Lei de Imprensa.**

Lisboa, 27 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira